



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 27 /2019
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1822/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.04590-6
AUTUANTE: FABIO RENATO ARRUDA COELHO
RECORRENTE: KPMB COMERCIAL LTDA
CGF.: 06.292.319-6
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1 – A materialização da infração encontra-se consubstanciada através da elaboração do demonstrativo das entradas e saídas de caixa (DESC). 2 – A fiscalização apurou uma diferença nas contas da empresa, caracterizada como omissão de receitas. 3 – Metodologia fiscal com amparo nos termos do Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. 4 – Dispositivos Infringidos: Art. 127, Art. 169, Art. 174, Art. 177, Dec. 24.569/97. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 - Auto de Infração julgado **NULO** por maioria de votos. 7 - Decisão fundamentada no art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE D E CUPOM FISCAL O CONTRIBUINTE EFETUOU A VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE EXIGIDA PELO FISCO ESTADUAL CEARENSE, (OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS), NO MONTANTE DE R\$367.722,90, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2008.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Receitas. Diferenças. DESC.Provido. NULO.

Foi apontada infração ao art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Período da infração 01/2008 a 12/2008.

Instruem os autos: Outras Informações (fls. 04/07); Termo de Início nº 2010.25999 (fl. 09); Termo de Início nº 2011.04832 (fl. 11); Termo de Conclusão (fl. 12); Registro de Inventário (fls. 14/28); Razão Receitas e Despesas (fls. 29/87); Razão Passivo (fls. 88/110); DIPJ 2009 (fls.111/115).

Nas informações complementares, o auditor fiscal levantou todos os dados e elaborou a Demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC, através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico financeira, aonde se relacionou todos os dados cadastrais, valores de compras e vendas internas e interestaduais de mercadorias (tributadas, isentas ou não tributadas e substituição tributária) e inventários, dados esses extraídos do cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e das DIEFs – Declarações de Informações Econômicas Fiscais do contribuinte no período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Elaborou também os valores de despesas (com vendas, administrativas, financeiras, tributárias, aquisição de ativos permanentes e outras saídas), como também os valores dos saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa e outras receitas efetivamente recebidas no período (empréstimos bancários), todos esses valores foram extraídos dos livros Razão (Passivo 2008), Razão (Receita e Despesa 2008) e da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ 2009.

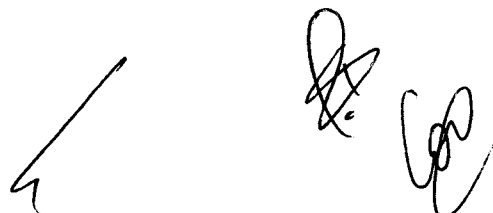
Após o levantamento, constatou-se OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, no valor global de R\$367.722,90 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), constatando-se que a empresa deixou de recolher ICMS no valor de R\$62.512,89, conforme exposto a seguinte composição do crédito tributário:

BASE DE CÁLCULO 2008	R\$ 367.722,90
VALOR DO ICMS (17%)	R\$ 62.512,89
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 110.316,87

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente requer a declaração de improcedência do auto de infração e a realização de um exame pericial, pois o simples exame dos documentos é suficiente para comprovar, de modo cabal, que os cálculos elaborados pelo autuante, ao elaborar a demonstração das entradas e saídas de caixa –DESC, não retratam o efetivo movimento econômico-financeiro da autuada no ano de 2008.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal, pois diante de ausências de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude da Omissão Fiscal. Sobre a solicitação de Exame Pericial, a julgadora não vislumbrou necessária para a correta análise do caso, sendo o pedido meramente de caráter procrastinatório, portanto indeferiu em conformidade com o que dispõe o artigo 97 da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Voluntário em que resumidamente requer que a decisão singular seja reformada, de modo que o auto de infração seja tido como IMPROCEDENTE, e, em decorrência disso, fique afastada a indevida cobrança dos valores nele constantes. Suplica

Handwritten signatures and a checkmark. There are three distinct signatures: one on the left, one in the middle, and one on the right. A checkmark is visible to the left of the middle signature.

também, mais uma vez, a realização de EXAME PERICIAL art. 57, do Dec. nº 25.468/99 na documentação (livros e notas fiscais) utilizada para fundamentar a contestada ação fiscal, a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

A Assessoria Processual Tributária, considerando que nos autos não constam elementos suficientes para averiguar a procedência dos argumentos defendidos na peça recursal, solicita ao CEPED resposta dos quesitos periciais que se seguem. 1 – Verificar primeiramente se a empresa autuada possui filiais e se a contabilidade é centralizada em alguns dos estabelecimentos do grupo; 2 – Sendo afirmativa a resposta do quesito anterior, verificar se de fato a DESC elaborada pela fiscalização contempla informações financeiras da autuada e de suas filiais; 3 – Sendo positiva a resposta do quesito anterior, averiguar se a empresa autuada possui o livro caixa e se é possível corrigir a DESC, nela considerando somente as informações financeiras pertinentes a empresa autuada; 4 – Apontar, caso seja possível corrigir a DESC, o valor da nova base de cálculo; 5 – Acrescentar quaisquer outras informações que entenda necessárias para o deslinde da questão.

Em conclusão ao exame pericial a empresa não apresentou nenhum documento da sua contabilidade para a análise, prejudicando o trabalho da mesma. Acrescenta também que nas páginas do livro razão apenas ao processo algumas contas como salários, são feitos débitos separados como L-1, L-2, L-3 e L-4, não havendo, porém como identificar as lojas.

Mesmo a ausência dos documentos contábeis prejudicando a perícia, não se pode ignorar a informação prestada pela perita no laudo pericial de que as despesas com salários foram consideradas pelo total, isto é, os desembolsos realizados pela matriz e as filiais, fato que, por si só, já compromete a exatidão do resultado da DESC apresentado pela fiscalização. A Assessoria Processual Tributária também verificou da DESC a mesma falha em outras contas como energia, aluguel e condomínio. Portanto, considerando que a inclusão de despesas não pertencentes à empresa autuada implica no aumento irreal do déficit financeiro apurado pelo agente fiscal e, considerando ainda, a impossibilidade de correção da referida falha pelo motivo exposto no laudo pericial, a Assessoria Processual Tributária dá provimento ao recurso ordinário, dando-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória de instância singular, decidindo pela NULIDADE do auto de infração em lide com arrimo no art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

Em decisão ordinária da 2ª câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, os membros por unanimidade de votos, solicitam nova perícia para, considerando que o laudo pericial constante dos autos manifestou-se somente em relação às despesas, verificar se o levantamento contempla as receitas do estabelecimento autuado ou de todo grupo empresarial.

Em conclusão ao novo exame pericial a empresa não apresentou nenhum documento da sua contabilidade para a análise, prejudicando o trabalho da mesma.

Em apertada síntese, é o que se relata.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de omissão de receitas no montante de R\$ 367.722,90, detectada mediante a elaboração da DESC referente ao exercício de 2008.

O levantamento fiscal está embasado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)*

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - *diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - *déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos. (original sem destaque).



A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das informações extraídas da dos livros fiscais e contábeis do contribuinte. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Ainda que a empresa autuada não tenha atendido às intimações expedidas pela CEPED, deve prevalecer, no presente caso, o princípio da verdade material, pois restou demonstrado que as contas “salários”, “energia” e “aluguel e condomínio” foram pagas pela matriz e pelas filiais.

Dessa forma, como a ação fiscal recaiu sobre a empresa inscrita no CGF sob o número 06.292.319-6, somente os ingressos e desembolsos relativos a este estabelecimento deveriam ter sido considerados no presente caso, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no art. 19 do Dec. 24.569/97.

Portanto, considerando que a inclusão das despesas não pertencentes à empresa autuada implica o aumento irreal do déficit financeiro apurado pelo agente fiscal e, considerando ainda, a impossibilidade de correção da referida falha pelo motivo exposto no laudo pericial, chega-se a conclusão que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, em razão do levantamento fiscal ter sido realizado em desacordo com as regras que lhe são pertinentes, retirando-lhe a exatidão do resultado.

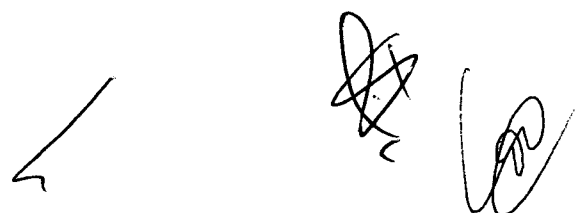
Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, há que se declarar a nulidade do presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que as falhas contidas no do levantamento efetuado, fragilizam a conta DESVC elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o art. 55 do Dec. nº 25.468/1999:

É como voto.

DECISÃO

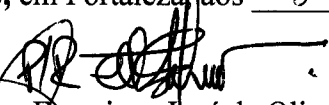
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: KPMB COMERCIAL LTDA – 06.292.319-6 e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

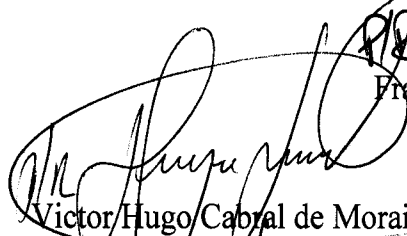
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e em exame preliminar dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando NULO o feito fiscal em razão do levantamento fiscal não ter sido elaborado de acordo com as regras exigidas para o preenchimento do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa (DESC), comprometendo a exatidão do seu resultado. Vencido o voto do conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se manifestou por afastar a nulidade,

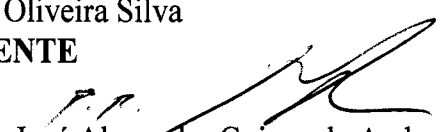
The image shows three handwritten marks at the bottom right of the page. From left to right: a simple checkmark-like symbol, a stylized signature that appears to be 'L.O.C.', and another signature that is less legible but seems to be 'L.O.C.' or similar.

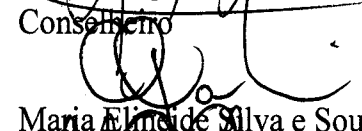
embasado no art. 84, caput da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo retorno do processo a Célula de Perícias e Diligencias para que seja intimada a parte pra apresentar os documentos solicitados para fins de elucidar os argumentos não enfrentados pela perícia.

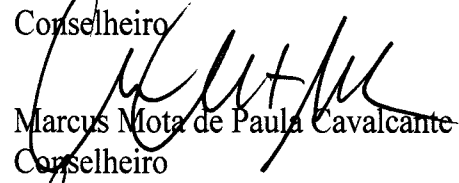
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 08 de 04 de 2019.

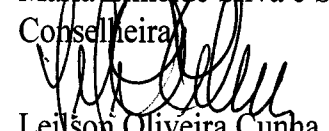

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

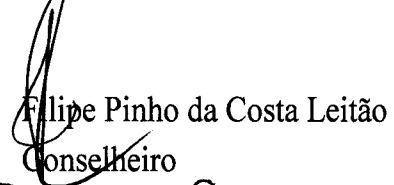

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro



José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Maria Elina de Silva e Sousa
Conselheira


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 26/04/19